



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 34/SE MAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022

PROCESSO N° 1370.01.0008612/2022-58

PARECER ÚNICO N° (SEI) 45731593		
INDEXADO AO PROCESSO: 5962/2021	PA SLA: 5962/2021	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
-	-	-
EMPREENDEDOR: Abadia Madeiras Ltda.	CNPJ: 06.074.451/0001-50	
EMPREENDIMENTO: Abadia Madeiras Ltda.	CNPJ: 06.074.451/0001-50	
MUNICÍPIO: Martinho Campos	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y: 19° 18' 29,97"	LONG/X 45° 13' 15,42"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Alto Rio São Francisco	UPGRH: SF1
CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
B-10-07-0	Tratamento químico para preservação de madeira	4
B-10-02-2	Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO	
Priscila Nayara Madeira	MG 0000215155-D	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: nº 3/SEI: 1370.01.0008612/2022-58	DATA: 18/02/2022	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	

Helena Andrade Botelho – Área Técnica (agronôma)	1.373.566-7
Diogo da Silva Magalhães – Área Técnica (engenheiro metalurgista)	1.197.009-2
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Formação em Direito	1.365.118-7
De acordo: Viviane N. Conrado Quites – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.287.842-7
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual	1.396.203-0



Documento assinado eletronicamente por **Helena Botelho de Andrade, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 29/04/2022, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Muniz dos Santos, Diretor(a)**, em 29/04/2022, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **45726859** e o código CRC **5C3A92B0**.



1 Resumo

O empreendimento Abadia Madeiras Ltda. atua no setor de tratamento de madeira, exercendo suas atividades na área urbana do município de Martinho Campos - MG. Em 26/11/2021, foi formalizado, na Supram ASF, o processo administrativo de licenciamento ambiental de nº 5962/2021, na modalidade de LAC1 (LOC). A atividade principal a ser licenciada é a “Tratamento químico para preservação de madeira”. Com relação à infraestrutura do empreendimento, sua área corresponde a aproximadamente 0,53 ha. A água utilizada pelo empreendimento é proveniente de concessionária local. Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. Os efluentes sanitários gerados pelo empreendimento são objeto de adequado tratamento. O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos apresentam-se ajustados às exigências normativas. Considerando que não há Autos de Infração que se tornaram definitivos nos últimos cinco anos, conforme ilustrado no Anexo V, e conforme art. 32, §4º, bem como art. 65, ambos do Decreto Estadual n. 47.383/2018, a Licença, caso deferida deverá ter a validade de 10 anos. A Supram - ASF sugere o deferimento do pedido da licença de operação corretiva do empreendimento supracitado.

2. Introdução

2.1. Contexto Histórico

Este parecer refere-se ao posicionamento técnico e jurídico da SUPRAM-ASF quanto ao requerimento de Licença Ambiental Concomitante (LAC1), fase LOC, para as atividades: “Tratamento químico para preservação de madeira” e “Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz” do empreendimento Abadia Madeiras LTDA, situado na zona urbana de Martinho Campos.

A empresa formalizou os documentos referentes à solicitação de LAC1 (LOC), PA SLA Nº 5962/2021, unidade de análise SUPRAM-ASF, em 26/11/2021.

Em relação à atividade principal, “Tratamento químico para preservação de madeira”, segundo a DN nº 217/2017, o parâmetro que define o seu porte é a produção nominal, com 3.000 m³/ano, no caso porte pequeno (P), e potencial poluidor geral grande (G) o classifica em classe 4. A outra atividade desenvolvida no empreendimento, “Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz” segundo a DN nº 217/2017, o



parâmetro que define o seu porte é o consumo/ano de madeira e/ou painéis, com 3.000 m³, no caso porte pequeno (P), e potencial poluidor geral médio (M) o classifica em classe 2.

Foi informado no FCE que a atividade não se localiza dentro e/ou na zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

A vistoria no empreendimento foi realizada na data de 18/02/2022, gerando o Relatório de Vistoria nº 3/SEI: 1370.01.0008612/2022-58, pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

O empreendedor apresentou certificado vigente de regularidade no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao IBAMA, registro nº 7148525. Também foi apresentado o CTF/AIDA do responsável técnico pelos estudos ambientais, registro nº 6899270, e o CTF/AIDA da empresa de consultoria ambiental BIONOVA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA com registro nº 8054930.

Os estudos ambientais apresentados, Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), foram elaborados pela engenheira ambiental Priscila Nayara Madeira. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dela foi juntada aos autos.

Foram solicitadas informações complementares para ajustes técnicos e jurídicos.

2.2. Caracterização do empreendimento.

O empreendimento está situado na zona urbana do Município de Martinho Campos - MG. A seguir apresentamos imagem de satélite do *Google Earth Pro* no ano de 2022, da localização do empreendimento:



Figura 1: Localização do empreendimento Abadia Madeiras Ltda.



A área do empreendimento é de 0,53 ha. A seguir, apresenta-se o detalhamento sobre as áreas do empreendimento apresentado nos estudos ambientais:

Tabela 1 – Quadro de áreas referente ao tratamento químico para preservação de madeira

Tratamento químico para preservação de madeira	
Área construída	230 m²
Unidade de Tratamento de Madeira*	230 m ²
Área não construída	919 m²
Pátio de estocagem de madeira <i>in natura</i>	583 m ²
Pátio de estocagem de madeira pós tratamento	336 m ²

*O pátio de estocagem de madeira imunizada (período de cura) encontra-se na área da Usina de Tratamento de Madeira (UTM)

Tabela 2 – Quadro de áreas referente a fabricação de móveis

Fabricação de móveis de madeira	
Área construída	709,20 m²
Serraria	365 m ²
Montagem e acabamento	262 m ²
Mostruário	82,2 m ²
Área não construída	120 m²
Pátio de estocagem de madeira <i>in natura</i>	120 m ²

Tabela 3 - Áreas comuns às duas atividades

Demais áreas comuns	
Área construída	125 m²
Escritório/refeitório	125 m ²
Área não construída	758,40 m²
Área de circulação de veículos e máquinas	758,40 m ²

Para o desenvolvimento de suas atividades, atualmente, a unidade conta com cinco funcionários divididos nas áreas de produção e serviços gerais, não existindo funcionários terceirizados. Dos cinco funcionários, três são direcionados para as atividades do tratamento químico para preservação de madeira e dois para as atividades de fabricação de móveis de madeira com verniz. Caso tenha a necessidade de aumento da produção, pode ocorrer um aumento de funcionários. A unidade opera em regime de funcionamento de 9 horas diárias, operando de segunda a quinta, das 07h às 11h e de 12h às 17h, e sexta-feira de 07h às 11h



e de 12h às 16h. Existe apenas 1 turno de trabalho com regime correspondente a 44 horas semanais de acordo com as leis pertinentes.

A) Atividade de Tratamento químico para preservação de madeira

O processo industrial de tratamento e preservação da madeira consiste na imersão da madeira no produto conservante. O preservativo utilizado pela Abadia Madeiras Ltda. é o CCA (Cobre, Cromo e Arsênio) o qual será armazenado em tambores plásticos que são ligados à bomba de sucção da autoclave. É um preservativo de ação fungicida e inseticida, fabricado a partir de óxidos, não contendo eletrólitos em sua composição. Utiliza o eucalipto como matéria-prima por se tratar, o que proporciona boa viabilidade para se desenvolver esta atividade. As madeiras in natura são recebidas por fornecedores, e são armazenadas em pilhas ao ar livre e não há descascamento das mesmas no empreendimento.

Os equipamentos utilizados são: autoclave, bomba de vácuo, bomba de pressão, bomba de sucção, tanque, carrinho de transporte, grua carregadeira e caminhão.

A matéria-prima utilizada no processo produtivo consiste prioritariamente em madeira de *Eucalyptus ssp.* cortada em peças, as quais são preparadas previamente em campo durante a colheita. A madeira é cortada e descascada antes de serem enviadas para a Unidade de Tratamento de Madeira (UTM), pois a presença da casca dificulta a penetração e absorção do produto do tratamento químico e o manuseio das peças.

A madeira deve antes passar pelo processo de secagem, o que proporciona uma melhor padronização da matéria-prima que será utilizada no tratamento. A secagem da madeira é feita antes de chegar ao empreendimento, salvo em casos de chuva ou imprevistos quanto à umidade.

Após a secagem natural, as peças de madeira são transportadas e carregadas de forma manual ou com uso de guinchos, e serão levadas por meio de trilhos para o interior da autoclave para o processo de tratamento de imunização. Ressalta-se que para se conseguir realizar uma boa imunização, imediatamente antes do processo de tratamento a madeira deve possuir apenas 30% de umidade.

Com a entrada da madeira na usina de tratamento (Autoclave), primeiramente é realizado um vácuo inicial, que visa abrir a raiz da fibra da madeira, facilitando a absorção do material ativo. Com a trava de segurança e a autoclave fechada, inicia-se o processo de retirada do ar e umidade do interior da madeira. A bomba de vácuo é acionada durante um período que varia de trinta minutos. Após algum tempo, ainda com pressão negativa, é injetada a solução preservativa que preenche todas as células da madeira. Com a madeira totalmente imersa



nesta solução é injetada pressão positiva até o preenchimento total e profundo das células. A aplicação de pressão tem a finalidade de facilitar a absorção da solução na madeira, garantindo uma maior proteção contra os fungos, bactérias e insetos.

Finalizando a fase de pressão, a solução excedente é bombeada de volta ao reservatório inicial para ser reutilizada em outra aplicação, esvaziando-se totalmente a autoclave, o qual demonstra que este sistema possui ciclo fechado. Após isso, inicia-se o vácuo final para a retirada do excesso de solução preservativa da superfície da madeira. A duração do ciclo de tratamento é de aproximadamente duas horas.

Após aliviar a pressão, o líquido não absorvido retorna ao reservatório inicial, pelo bombeamento, sem qualquer contato com o ambiente externo. Posteriormente, a autoclave é aberta. Todo e qualquer efluente que fique no fundo da autoclave são direcionados para o tanque para assegurar que este efluente não se perca. A vagoneta segue para fora da autoclave com a madeira umedecida, onde é levada para o local de curso devidamente preparado com piso impermeabilizado, cobertura e canaletas, onde permanece por período de tempo para secagem completa.

Após a finalização do ciclo de tratamento, as madeiras são retiradas das vagonetas e depositadas no pátio, onde permanecem num período de cura (descanso), que é determinado pela temperatura ambiente. Neste período não é recomendável manusear a madeira e nem a colocar em contato com a água. Após esse período a madeira está pronta para a comercialização. A madeira deve permanecer armazenada, de acordo com as condições climáticas. Após esse período a madeira tratada pode seguir para expedição.

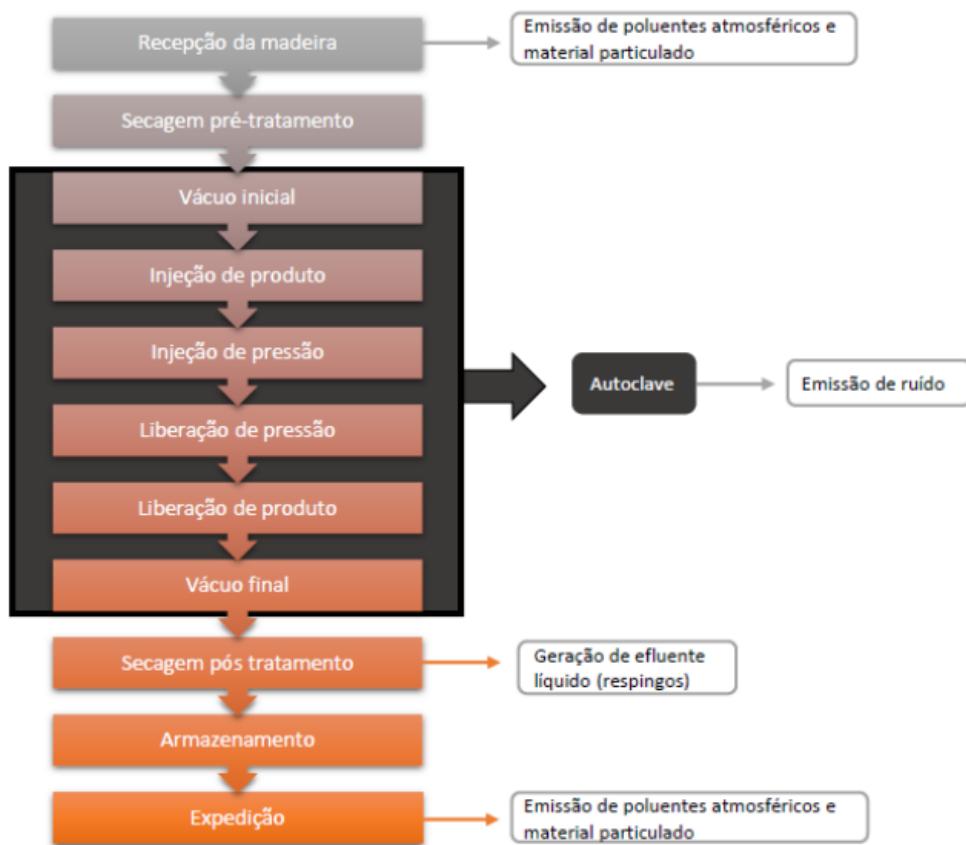
Visando atestar que o procedimento adotado não oferece risco de contaminação e/ou degradação do solo no local onde as toras são dispostas após o fim do gotejamento de CCA, foi apresentado, via informação complementar, análise de solo e subsolo das áreas de estocagem (madeira tratada e madeira não tratada). Em conclusão, não foram constatadas concentrações acima dos valores de investigação previstos Deliberação Normativa COPAM nº 166, de 29 de junho de 2011, dos elementos que compõem o CCA, quais sejam, Cobre, Cromo e Arsênio.

Entretanto, em análise aos dados apresentados, constatou-se que, em alguns pontos amostrados sob a área de estocagem de madeira tratada, houve a detecção de cromo maior que o VP e menor ou igual que o VI. Desta forma, em atendimento à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02, de 08/09/2010, será condicionado neste parecer que seja protocolado junto a FEAM um Relatório sobre investigação de passivos ambientais em tais



áreas, que deverá ser elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quitada.

A seguir apresentamos o fluxograma da atividade de tratamento de madeira:



- B) Atividade de Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz

O processo industrial para fabricação de móveis de madeira consiste através da aquisição de chapas e toras de madeira in natura. As matérias-primas serão armazenadas em pilhas ao ar livre e não há descascamento das mesmas no empreendimento.

Para atender a produção encomendada, a empresa utiliza os seguintes equipamentos: grua carregadeira, caminhão, serra circular, lixadeira, tupia, desengrosso e furador.

A matéria-prima utilizada no processo produtivo consiste prioritariamente em madeira de *Eucalyptus ssp.* cortada em peças, as quais são preparadas previamente. A produção é realizada de forma otimizada por equipamentos como a serra de mesa circular, a qual gera aparas de madeira que são direcionadas para reciclagem ou reutilização. Na sequência as



peças são furadas, frestadas e filetadas, que consiste em dar um acabamento adequado às bordas das chapas e promover o fechamento das mesmas. É realizada a lixação das peças de móveis, em que o pó também é recolhido no fim do dia e direcionado ao armazenamento temporário em sacos recicláveis. As peças formadas são direcionadas para o setor de montagem, o qual seguirá o projeto pré-estabelecido. As peças finalizadas são limpas e envernizadas em local impermeabilizado sem contato direto com o solo. Os restos de verniz e suas latas são armazenadas em local apropriados e serão direcionados à empresa devidamente adequada para destinação final. Ao final do processo, os produtos são levados ao estoque para ficarem armazenados até a sua comercialização.

A seguir apresentamos o fluxograma da atividade de tratamento de madeira:



C) Relação de matérias primas e Insumos



Nome técnico/comercial	Tipo de embalagem	Local de armazenamento
Toras de madeira	Sem embalagem	Pilhas ao ar livre
Verniz	Latas a granel	Galpão coberto com piso impermeabilizado
CCA (preservativo)	Bombonas plásticas	Galpão coberto, piso impermeabilizado e canaletas

3. Diagnóstico Ambiental.

O empreendimento está localizado na zona urbana do município de Martinho Campos.

A instalação não se encontra dentro de zona de amortecimento de unidades de conservação, e entre os fatores de restrições e vedações ambientais listados da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

O único fator de restrição que o empreendimento está localizado é em Área de influência de patrimônio cultural. Foi apresentada declaração do Conselho Consultivo do Patrimônio Histórico e Cultural de Pedra do Indaiá informando que o empreendimento não apresenta risco iminente no exercício de sua atividade à segurança do bem imóvel tombado (Igreja São Miguel).

3.1. Recursos Hídricos.

A água utilizada no empreendimento é proveniente da concessionária local. O consumo utilizado é para as seguintes finalidades:

Finalidade de consumo	Consumo por finalidade (m ³ /mês)	
	Consumo diário máximo	Consumo diário médio
Consumo doméstico	13	10
Consumo industrial	47	42
Lavagem de veículos	0	0
Sistema de controle de emissões atmosféricas (Ex. lavador de gases)	0	0
Lavagem de pisos e/ou de equipamentos	11	9
Produção de vapor (Ex. caldeiras)	0	0
Consumo humano (Ex. sanitários, refeitório etc.)	18	16
Outras finalidades (especificar):	0	0
Volume de reuso de água	0	0
CONSUMO TOTAL DIÁRIO	89	77



3.2 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente

3.2.1 Área de Reserva Legal

O empreendimento está em zona urbana, desta forma não é aplicado a delimitação de área de reserva legal.

3.2.2 Área de Preservação Permanente

Não há Área de Preservação Permanente no empreendimento.

4. Compensações.

Não há necessidade de exigência de medidas compensatórias para a continuidade da operação do empreendimento.

5. Aspectos/Impactos ambientais e medidas mitigadoras.

5.1. Efluentes líquidos

No empreendimento há geração de efluentes líquidos sanitários.

5.1.1 Efluentes sanitários

O efluente líquido sanitário é tratado em uma fossa biodigestor.

5.1.2 Efluente industrial

No caso do tratamento de madeira, o efluente possivelmente gerado por respingos, são direcionados de volta ao reservatório de produtos químicos e utilizados nos próximos ciclos.

Quanto ao processo de envernizado dos móveis, os mesmos são feitos através de jateamento utilizando um compressor de ar, o qual direciona pequenas partículas do produto no móvel sem causar derramamento do mesmo, aderindo com mais facilidade na superfície do móvel, evitando o desperdício. Ressalta-se que o local é coberto e impermeabilizado.

5.2. Resíduos Sólidos

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento, foram descritos no PCA, verificados em vistoria e também diagnosticados no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, com classificação definida pela NBR 10.004, e consistem basicamente de: resíduo doméstico (lixo comum), resíduos de escritório (papel, e



plástico), serragem e material contaminado (estopa contaminada, embalagens oleosas).

Conforme informado, o lixo comum e de escritório são destinados para a empresa Coletar; a serragem por enquanto está sendo armazenada; o lixo contaminado é armazenado temporariamente em tambor em área coberta e impermeabilizada e destinado posteriormente para um aterro sanitário industrial.

Foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS no qual são discriminados todos os resíduos gerados no empreendimento bem como sua destinação final, conforme preconiza a Lei Federal n. 12.305/2010. Ressalta-se que este PGRS foi protocolado na Prefeitura de Martinho Campos em 16/03/2022.

A seguir apresentamos a regularização ambiental apresentada das empresas destinatárias:

- Dean Lucio Rezende Eireli, CNPJ: 22.168.294/0001-06. Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental n. JUVB-FPJY da Prefeitura Municipal de Bom Despacho. Atividade: F-01-01-5 (Central de recebimento, armazenamento temporário, triagem ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plástico ou vidro para reciclagem, não contaminados com óleos, graxas, agrotóxicos ou produtos químicos.). Com vigência até 24/04/2023.
- Colletar Minas Serviços de Coleta Eireli, CNPJ: 22.168.294/0001-06. CERTIFICADO Nº 4996 (PA: 4996/2021) LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO, SEMAD-Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Minas Gerais. Atividade: F-02-01-1. Transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos. Com vigência até 01/10/2031.
- Indústria Química Dipil Ltda., CNPJ: 78.175.189/0001-40. Licença Ambiental de Operação FATMA n. 7758/2014. Em renovação.

5.3. Ruídos e Vibrações

A geração de ruídos ocorre em algumas etapas do processo produtivo de ambas as atividades, desde a recepção da matéria prima até a expedição do produto final, com maior intensidade na etapa de usinagem e furação da fabricação de móveis. Será necessária a realização de monitoramento de ruídos, que será objeto de condicionante do presente parecer.



6. Controle Processual

Cuida-se de processo administrativo de licenciamento ambiental concomitante, na modalidade LAC1, sendo um pedido de licença de operação corretiva (LOC), nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Lei Estadual 7.772/1980, para as seguintes atividades da Deliberação Normativa n. 217/2017 do COPAM:

- Tratamento químico para preservação de madeira, código B-10-07-0, com produção nominal de 3.000 m³/ano, classe 4, com potencial poluidor grande e porte médio;
- Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, código B-10-02-2, com consumo/ano de madeira e/ou painéis de 3.000 m³/ano, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno.

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 26/11/2021, junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º, do Decreto 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Observa-se que atribuição de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento é da Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme Decreto Estadual n. 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), da Lei Estadual n. 21.972/2016:

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos



recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe: (...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor (Lei Estadual 21.972/2016)*

Art. 51 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Supramps têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas pelas subsecretarias da Semad, com atribuições de:

(...)

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam (Decreto Estadual 47.787/2019)

Observa-se que, consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

Foi entregue nos documentos do processo eletrônico a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de



Martinho Campos, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §1º, ambos do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico "Fique Sabendo" que possui indicativo de circular no município de Bom Despacho, sendo que considerando que na publicação constou dado de solicitação SLA nº 2021.10.01.003.0004222 diverso da solicitação vinculada ao presente processo que se trata da solicitação SLA nº 2021.11.01.003.0003121, para garantir a precisão da informações e pleno atendimento ao requisito da publicidade, constitucionalmente assegurado pelo art. 37 da Constituição de República de 1988 e nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) foi solicitado e apresentado pelo empreendimento nova publicação com o dado exato com relação ao processo e solicitação SLA e em jornal regional de grande circulação, qual seja, "O Tempo", que circula publicamente no município de Martinho Campos.

Outrossim, cumpre pontuar que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 27/11/2021, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, e considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, bem como para oportunizar os princípios da participação e de informação de Direito Ambiental, consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas o contrato social da empresa que delimita o administrador legitimado da empresa habilitado para representá-la, qual seja, Paulo César de Araújo, conforme previsto na cláusula oitava, nos termos do art. 1.060 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Por se tratar de microempresa, esta fez jus a isenção da taxa para o licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento



e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

SEÇÃO II - Das Isenções

Art. 91. São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos

(...)

§ 3º São também isentas:

(...)

XX - da taxa prevista no subitem 7.20 da Tabela A anexa a esta lei, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:

(...)

b) as microempresas e microempreendedores individuais - MEIs; (Lei Estadual nº 6.763/1975 com as atualizações da Lei Estadual nº 22.796/2017)

Nesse sentido, consta do CADU/SLA documentação do contrato social da empresa que indica a situação como de microempresa, fator confirmado também em consulta na presente data quanto ao CNPJ da empresa de nº 06.074.451/0001-50 no endereço eletrônico da Receita Federal, disponível em <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp>, considerando o disciplinado na Lei Complementar 123/2006.

Vale pontuar, que tanto no contrato social anexado junto ao CADU/SLA Ecossistemas, quanto no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, constam os dados corretos de que a empresa está situada na Rodovia MG 164, km 88,7, S/N, Bairro Distrito Industrial, no município de Martinho Campos/MG.

Consta do processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectivas Anotações de



Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, caput, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Por sua vez, as medições ambientais de laudos técnicos/calibrações das condicionantes devem atender ao disposto na recente Deliberação Normativa COPAM Nº 216/2017.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*

Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Ademais, cumpre enfatizar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais da atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em



todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)

Além disso, foi entregue o documento do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui referente a matrícula nº 23.691, que indica a desapropriação da área para implantação de distrito industrial, em titularidade da Prefeitura Municipal demonstrando o vínculo jurídico do local com a empresa e sua posse legítima para a área conforme o Termo de Permissão de Uso nº 10/2021, em observância aos artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil).



Portanto, verifica-se como esclarecido o vínculo jurídico do local com a empresa, também corroborado pelo fundamento normativa da Lei de Liberdade Econômica, conforme segue:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

(...)

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO II DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º - São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de



terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e c) a legislação trabalhista;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os



requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos; (Lei Federal nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica).

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, a equipe técnica verificou o devido atendimento da demanda hídrica a ser utilizada pelo empreendimento, sendo que esta informou que ocorrerá por uso da concessionária local, nos termos do Manual de Outorga do IGAM, da Portaria 48/2019 do IGAM, da Lei Estadual 13.199/1999 e da Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos) e Decreto Estadual 47.705/2019.

Destaca-se que na análise deste processo de licenciamento ambiental foram ser consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Ademais, na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas este informou que não impactará outras situações acauteladas por órgãos intervenientes, na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, declaração esta de sua responsabilidade que afasta a necessidade de consulta a outros órgãos, conforme disposto na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual n. 47.787/2019.

Ressalta-se também que as atividades de operação do empreendimento deverão observar os limites de emissão de ruídos, estabelecidos na Resolução CONAMA nº 01/1990, por meio da NBR-10.151/2019, cujos parâmetros são individualizados em função dos tipos de áreas habitadas, o que não ocorre na Lei Estadual 7.302/1978, atualizada pela da Lei Estadual nº 10.100/1990, consoante



a Nota Técnica nº 14/SEMAD/DIAE/2021 (33305108) e o Parecer Jurídico da AGE nº 16.373/2016 (34621328), dispostos no Processo SEI nº 1080.01.0056326/2021-92.

Diante disso, está sendo observado o entendimento exposto pela Advocacia Geral do Estado (AGE) sobre a suspensão da eficácia do art. 2º da Lei Estadual nº 7.308, de 1978, ante a posterior regulamentação da Resolução CONAMA nº 01/1990, nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Logo, devem ser observados, nas esferas estadual e municipal, os limites de pressão sonora dispostos no ato normativo federal, sendo o parâmetro fixado na condicionante de monitoramento.

Foi apresentado o certificado de regularidade da empresa junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP), com validade até 16/06/2022, e que precisará ser mantido atualizado, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, “c”, e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente) e considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Foi entregue o certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da engenheira ambiental Priscila Nayara Madeira e da consultoria Bionova, nos termos do art. 17 da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art. 1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos



destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Considerando o que dispõe os artigos 13, I, "k" e 20, I, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), sendo que o mesmo foi aprovado pela SUPRAM ASF, com a comunicação por ofício ao setor responsável do município de Martinho Campos, atendendo ao requisito da oportunização da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Nesse sentido, foi entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA e sendo verificado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

O empreendimento apresentou seu cadastro junto ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos - Sistema MTR, e ficará condicionado a



apresentar as respectivas DMR, conforme art. 4º, caput e §1º, I, II, e III, e art. 7º, ambos da Deliberação Normativa nº 232/2019 do COPAM.

Por sua vez, considerando as duas atividades descritas como objeto deste processo de licença de operação corretiva, é possível constatar que não foi atingido o *quantum* para a exigibilidade de aplicação do Plano de Suprimento Sustentável (PSS), nos termos do disposto no art. 82 da Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 82. A pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000m (doze mil metros) estéreos de lenha ou 4.000m (quatro mil metros) de carvão é obrigada a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS -, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º Devem constar do PSS o cronograma de plantio e de manutenção de florestas próprias ou de terceiros, a área de plantio e a volumetria a ser realizada pelo empreendimento, com vistas ao suprimento florestal.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - cronograma de implantação de florestas de produção;

II - cronograma de suprimento a partir de florestas de produção, segundo as modalidades previstas no § 6º;

III - indicação georreferenciada das áreas de origem da matéria-prima florestal;

IV - cópia do contrato entre os particulares envolvidos quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º O não cumprimento do cronograma de implantação de florestas aprovado no PSS a que se refere o inciso I do § 2º implicará a redução da produção industrial programada para o período de corte equivalente à quantidade de matéria-prima



florestal que deixará de ser produzida, até a constatação do cumprimento das metas acordadas, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 4º O não cumprimento do cronograma de suprimento do PSS a que se refere o inciso II do § 2º ou a não realização das expectativas de produção nele previstas implicará a redução da produção industrial no ano imediatamente posterior e nos anos subsequentes, de forma a adequar a capacidade produtiva da pessoa física ou jurídica à disponibilidade de matéria-prima de origem plantada, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

§ 5º A redução da produção industrial a que se referem os §§ 3º e 4º será atenuada na proporção em que a pessoa física ou jurídica suplementar seu consumo por intermédio de fornecedor de produto ou subproduto de floresta de produção.

§ 6º O PSS poderá prever as seguintes modalidades de florestas de produção:

I - preexistentes ou a plantar em terras próprias;

II - a plantar em terras arrendadas ou de terceiros;

III - plantadas por meio de fomento florestal, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

IV - de terceiros, com contratos de vinculação de fornecimento da matéria-prima produzida;

V - de terceiros, para consumo imediato da matéria-prima produzida, conforme limites estabelecidos em regulamento;

VI - de terceiros, adquiridas em mercado futuro com compromisso formal de fornecimento da matéria-prima contratada, conforme regulamento;

VII - de vegetação nativa submetida a plano de manejo florestal sustentável.

§ 7º Poderão fazer parte do PSS as ações de reposição florestal referentes à formação de florestas de produção.



§ 8º Na hipótese de distrato de vinculação da floresta entre empresa e terceiros, deverá ser apresentada a comprovação de nova fonte de suprimento de matéria-prima florestal, nos termos do § 6º, em volume igual ou superior ao da vinculação anterior, com a mesma previsão de colheita, conforme regulamento.

§ 9º A pessoa física ou jurídica que utilize madeira in natura oriunda exclusivamente de florestas plantadas próprias e que atenda às condições definidas no caput pode requerer licenciamento único de todas as suas fontes anuais de produção e colheita. (Lei Estadual 20.922/2013)

Ademais, também não se verificou ser o caso da obrigação da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), conforme segue:

Art. 86. A pessoa física ou jurídica obrigada a apresentar o seu PSS deverá exibir, no final do exercício anual, a Comprovação Anual de Suprimento - CAS -, demonstrando a origem das fontes relacionadas no PSS, conforme regulamento.

§ 1º Os produtos e subprodutos da flora, de origem nativa, oriundos de outros estados da Federação e relacionados na CAS deverão estar acompanhados pelos documentos de controle de origem, sob pena de aplicação das sanções previstas em lei.

§ 2º No caso de aquisição de matéria-prima para consumo imediato proveniente de florestas de produção de terceiros devidamente licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será declarado na CAS, relacionando, no mínimo, a identificação do fornecedor e a quantidade adquirida, conforme dispuser o regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Diante do exposto, não foi necessária a verificação junto à pela Gerência de Produção e Reposição Florestal - GERAf do Instituto Estadual de Florestas (IEF) o atendimento pela empresa de suas obrigações quanto ao Planos de Suprimento



Sustentável – PSS e da Comprovação Anual de Suprimento (CAS), nos termos da atribuição administrativa prevista no Decreto Estadual nº 47.892/2020:

Art. 26 – A Gerência de reposição Florestal e Sustentabilidade Ambiental tem como competência coordenar, orientar e monitorar a execução de atividades necessárias ao cumprimento da reposição florestal e do Plano de Suprimento Sustentável – PSS, nos termos da legislação pertinente, com atribuições de:

I – definir critérios, parâmetros e procedimentos administrativos para o monitoramento e controle do cumprimento da reposição florestal;

II – executar atividades necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal, não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, e do PSS, da pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8 .000 m³ de madeira, 12 .000 m estéreos de lenha ou 4 .000 m de carvão;

III – coordenar as atividades de cadastro e monitoramento das florestas destinadas ao suprimento sustentável de matéria-prima, inclusive aqueles referentes às pessoas físicas e jurídicas obrigadas à reposição florestal a que se refere a legislação vigente;

IV – coordenar e executar, no âmbito de suas competências, a fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação relativa à reposição florestal, seus plantios vinculados e ao PSS;

V – desenvolver mecanismos, critérios e parâmetros para a avaliação da base florestal na reposição florestal e no PSS e desenvolver ações que estimulem o suprimento sustentável;

VI – orientar as equipes das URFBio na execução das atividades



necessárias à verificação do cumprimento da reposição florestal não apurada no âmbito da supressão de vegetação nativa, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, bem como nas atividades de fiscalização, aplicação de sanções e cobrança dos valores da reposição florestal em autos de infração. (Decreto Estadual nº 47.892/2020)

Entretanto vale pontuar que foi apresentado nos autos do eletrônico a demonstração do devido registro da empresa no Instituto Estadual de Florestas (IEF) sob nº 36650/2021 com validade até 30/09/2022, como empresa Comerciante de Produtos e Subprodutos da Flora - Madeira Serrada e Beneficiada, Compensados, e que deverá ser mantida vigente, *ex vi* do art. 89, I, da Lei Estadual 20.922/2013 e do art. 3º, I, da Portaria IEF nº 125/2020, que seguem:

Art. 89 – Ficam obrigadas a registro e renovação anual do cadastro no órgão ambiental competente:

I – a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada;

II – a pessoa física ou jurídica que transporte carvão vegetal no território do Estado, ainda que o produto seja originário de outra unidade da Federação.

§ 1º – O órgão ambiental competente disponibilizará e manterá sistema informatizado de acesso ao registro e ao cadastro de que trata este artigo, por meio da internet.

§ 2º – O registro e a renovação anual do cadastro de que trata este artigo estão sujeitos à cobrança nos termos definidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Art. 3º - Está sujeita às obrigações de registro e de renovação anual do cadastro no Instituto Estadual de Florestas -IEF,



conforme as Leis nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 10.173, de 31 de maio de 1990, a pessoa física ou jurídica:

I - que explore, utilize, transforme, industrialize, comercialize ou consuma, no território do Estado, sob qualquer forma, produto ou subproduto da flora nativa ou plantada; (Portaria IEF nº 125/2020)

Considerando que ainda não há licença ambiental emitida ou TAC assinado, e considerando o tipo de licenciamento ambiental em questão de caráter corretivo, o que denota que o mesmo instalou e operou anteriormente não amparado por licença ambiental, foi lavrado o respectivo auto de infração nº 237002/2022 e aplicadas as sanções administrativas do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Observou-se que na vistoria foi relatado que o empreendimento se encontrava paralisado, não sendo, portanto, aplicável autuação naquele momento. Por sua vez, em consulta ao Portal da Transparência de Autos de Infração, conforme disponível em: <<http://transparencia.meioambiente.mg.gov.br/AI/index.php>> e no Sistema CAP não se verificou a existência de auto de infração com decisão definitiva para aplicação da redução do prazo da licença ambiental, conforme art. 32, §4º e 5º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Diante do exposto, considerando a observância do princípio do *due process of Law*, ou seja, princípio do Devido Processo, bem com a realização de vistoria, solicitação de informações complementares e concluída a análise técnica pela SUPRAM ASF, manifesta-se pelo deferimento do pedido de licença ambiental, termos da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 10 da Resolução 237/1997 do CONAMA.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental Concomitante (LAC1), fase LOC, para o empreendimento Abadia



Madeiras LTDA para as atividades de “tratamento químico para preservação de madeira” “fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz”, no município de Martinho Campos, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui, a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

8. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Ambiental Concomitante (LAC 1 - LOC) do empreendimento “Abadia Madeiras Ltda.”;

Anexo II. Programa de Automonitoramento do empreendimento “Abadia Madeiras Ltda.”;

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento “Abadia Madeiras Ltda.”



ANEXO I

Condicionantes para Licença Ambiental do empreendimento Abadia Madeiras LTDA

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes.	Durante a vigência da licença.
02	Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos conforme estabelecido na norma da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235.	Durante a vigência da licença.
03	Realizar manutenções preventivas na bacia de contenção onde fica a autoclave e onde ocorre a manutenção em máquinas, de forma que nenhum resíduo contaminado com CCA ou óleo possa atingir o solo.	Durante a vigência da licença.
04	Apresentar na Supram-ASF, a cada ano exercício , os certificados de registro junto ao IEF ou Órgão competente, para as categorias de comerciante de produtos e subprodutos da flora, de tratamento de madeira, motosserras e usina de tratamento de madeira, consoante determina a Portaria IEF n. 125/2020 ou de acordo com norma posterior que venha a reger a matéria.	No prazo legal estabelecido pelo Órgão ou entidade ambiental competente, para renovação do certificado de registro em cada ano exercício.
05	Em relação às áreas onde ocorre a disposição de madeira tratada e não tratada, apresentar à FEAM/Gerência da Qualidade do Solo e Áreas Contaminadas – GERAQ um Relatório sobre investigação de passivos ambientais, especialmente para o parâmetro de Cromo, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, quitada.	180 dias



	<p>O Relatório deverá ser elaborado conforme norma ABNT NBR 15515-1 - Passivo ambiental em solo e água subterrânea parte 1: Avaliação preliminar e ABNT NBR 15515-2 – Passivo ambiental em solo e água subterrânea Parte 2: Investigação confirmatória.</p> <p>Apresentar à SUPRAM ASF a comprovação de entrega da referida documentação à FEAM/GERAQ.</p>	
--	--	--

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-Alto São Francisco, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento do empreendimento Abadia Madeiras LTDA

1. Resíduos Sólidos

Resíduos sólidos e rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam n. 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam n. 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS.
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

1.1.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado,



semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.

- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

2. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência de análise
Em 4 pontos localizados nos limites da área externa do empreendimento de acordo com NBR 10.151/2000	dB (decibel)	<u>Anual</u>

Enviar **anualmente, todo mês de março, à Supram - ASF** relatório contendo os resultados das medições efetuadas; neste deverá conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas amostragens.

As amostragens deverão verificar o atendimento às condições da Lei Estadual nº 10.100/1990 e Resolução CONAMA nº 01/1990.

O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM nº 216/2017 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART.



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento do empreendimento Abadia Madeiras LTDA



Foto 01. Autoclave utilizada no tratamento da madeira



Foto 02. Pátio



Foto 03. Área de serragem de madeira



Foto 04. Área de aplicação de verniz



ANEXO IV
Relatório de Autos de Infração Cadastrados no CAP

Não foram encontrados registros de Auto de Infração para o empreendimento.